



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 091 /2021

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 19.05.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1943/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201802746

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA E SENDAS DISTRIBUIDORA S A

CGF: 06.504.877-6

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A empresa autuada recebeu mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Responsabilidade da Pessoa Jurídica. Nulidade rejeitada, uma vez que as provas encontram devidamente acostadas aos autos. Fato gerador da obrigação principal diverso da obrigação acessória. Responsabilidade objetiva em matéria tributária, consoante o previsto no art. 136 do CTN. Exclusão do imposto exigido na autuação, já que a motivação da exigência fiscal é o descumprimento de obrigação acessória e sua correspondente multa isolada. Aplicação da multa inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 na redação a época do fato gerador. Recurso ordinário e reexame necessário conhecido e provido em parte para reformar a decisão singular para **parcial procedente**. Decisão com base nos artigos 113 e 115 do CTN; art. 157/158, § 2º do Dec. nº 24.569/97. Decisão, por unanimidade de votos, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Nota fiscal eletrônica. Selo fiscal de trânsito. Responsabilidade objetiva. Fato gerador. Obrigação acessória. Multa isolada. Parcial Procedente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais .

Verificamos que existiam notas fiscais eletrônicas de compra interestadual num montante de R\$ 1.840.715,34 que não foram registradas no sistema de controle da Sefaz (Sitram) nos exercícios de 2014 e 2015. Vide inf. Compl”.

O agente atuante apontou como violado os arts. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de cálculo	1.840.715,34
ICMS	154.620,08
Multa	368.143,07
TOTAL	522.763,16

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ Utilizando as informações repassadas pelo nosso Laboratório Fiscal na Pré-Auditória, mais precisamente o cruzamento de dados (NFE DESTINADAS X ENTRADA INTERESTADUAL SITRAM), verificamos que existiam notas fiscais eletrônicas de compra interestadual, num montante de R\$ 1.840.715,34 (HUM MILHÃO, OITOCENTOS E QUARENTA MIL, SETECENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), que não foram registradas no Sistema de Controle da Sefaz(SITRAM) dos Postos Fiscais de Fronteiras do Estado do Ceará nos exercícios de 2014 e 2015.

(...)

Como o contribuinte enquadra-se no CNAE de 4711302 (COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL) sujeitando-se a cobrança do ICMS substituição tributária por entrada carga líquida de acordo com o Decreto 29.560/08,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

aplicou-se a carga líquida média (REGRA GERAL) para a cobrança do ICMS ST não pago na entrada do estado de Ceará:"

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 23/43 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento nº 1510/18 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da exclusão de 7 notas fiscais que foram seladas, com aplicação da penalidade no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Da ilegitimidade passiva dos representantes legais da sociedade;
- II- Da nulidade do procedimento fiscal – incerteza do lançamento;
- III- No mérito, a substituição tributária do ICMS do Decreto nº 29.560/08;
- IV- Entrada de mercadoria com ICMS recolhido no regime da substituição tributária;
- V- ICMS incidente sobre as operações mercantis devidamente pagas;
- VI- Multa com efeito de confisco, em pedido alternativo, a aplicação ao caso da penalidade prevista no art. 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/96-RICMS ou a prevista no art. 126, parágrafo único do RICMS;

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do recurso ordinário e reexame necessário, dar-lhes provimento em parte, para decidir pela parcial procedência, com a exclusão do imposto e reenquadramento para penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário e reexame necessário em razão do julgamento pela parcial procedência da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

No caso em questão a empresa autuada é acusada de receber mercadoria acompanhada de documento fiscal sem registro no sistema de controle da Sefaz(Sitram), no período de 01/2014 a 12/2015, com valor da operação de R\$ 1.840.715,34, com exigência de ICMS de R\$ 154.620,08 e multa de R\$ 368.143,07.

Insta esclarecer que inexistente cerceamento ao direito de defesa, encontra-se clara e precisa no seu relato, com a tipificação de receber mercadoria sem o selo fiscal de trânsito, com anexação das provas aos autos, oportunizando a empresa exercer seu direito de defesa de forma ampla, e ainda, a metodologia foi descrita nas informações complementares do auto, inexistindo cerceamento do direito de defesa, sendo observado o previsto no art. 142 do CTN.

Quanto a responsabilidade dos sócios, calha destacar que a autuação foi contra a Pessoa Jurídica Sendas Distribuidora S A , e que o fato de constar nas informações complementares os nomes dos sócios, não gera automaticamente a responsabilidade dos sócios, que será objeto de exame pela Procuradoria Geral do Estado em uma possível execução fiscal.

Esclareça que o fato gerador da obrigação principal é diferente do da obrigação acessória, assim o fato da empresa ter emitido a nota fiscal, bem como recolhido o imposto, não torna a exigência fiscal irregular, haja vista que trata de uma obrigação acessória diversa.

Calha informar que conforme planilha às fls. 12 dos autos (CD), verificamos que as notas fiscais acobertaram mercadorias sem o selo fiscal de trânsito. E o argumento de que o imposto foi pago por substituição tributária, como no caso a motivação da autuação será o descumprimento de obrigação acessória, com exigência de multa isolada, não se examinará tal argumento.

Urge noticiar que a responsabilidade em matéria tributária é objetiva, segundo o previsto no art. 136 do CTN, que independe da intenção do sujeito passivo, não levando e conta a boa-fé do contribuinte e nem se trata de mero formalismo estéril, mas sim de comando no sentido de fiscalizar o cumprimento da obrigação principal.

Em primeiro momento, insta destacar o previsto no Código Tributário Nacional- CTN, sobre obrigação acessória:

“ Art. 113. (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Com base nestes artigos, o legislador cearense disciplinou a obrigação acessória do selo fiscal de trânsito no art. 157 e art. 158, § 2º do Decreto 24.569/97, mesmo sendo nota fiscal eletrônica, assim editado:

“ Art. 157. A aplicação do selo fiscal de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

“Art. 158. O selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.”

§ 2º. Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.”

Desta forma, existe a obrigação acessória, no período da infração (2014 e 2015), de selagem das notas fiscais que entrarem ou saírem do estado do Ceará, com o objetivo da arrecadação e fiscalização das operações.

Assim, calha destacar o artigo 117 da LICMS, aduzindo que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Quanto a tipicidade da multa inserta no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, vigente a época do fato gerador, ao caso, compreendemos que estão presentes todos os elementos do tipo, já que ocorreu o recebimento de mercadoria acompanhada de documento fiscal (DANFE) sem o selo fiscal de trânsito, já que o legislador não fez diferença de ser o selo físico ou virtual.

Convém esclarecer que a julgadora excluiu 7(sete) notas fiscais que foram comprovadas o devido registro no SITRAM, assim, devendo ser abatido o valor das operações da exigência fiscal.

Quanto ao pedido de perícia sugerido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, o colegiado indeferiu, em razão de que as provas dos autos encontram acostadas aos autos, podendo ser feito o julgamento sem necessidade de perícia.

No tocante a multa ter efeito de confisco deve ser afastada por ser matéria de constitucionalidade que não pode ser examinada pelo Conat, e aplicar a penalidade inscrita no art.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

123, III, "m", da Lei 12.670/96-LICMS, por ser a específica para o caso, não podendo acatar a sugerida pelo recorrente (art. 123, VIII, "d" da LICMS), pois essa penalidade é aplicada por exclusão de situação que não tenha penalidade específica para o caso, uma vez que o lançamento é vinculado a lei, devendo ser excluído o valor do imposto, já que a motivação da autuação foi o descumprimento de obrigação acessória, devendo a multa ser a correspondente. E também não pode ser aplicada a multa prevista no art. 126, parágrafo único, da LICMS, pois pela acusação fiscal existia imposto a ser recolhido nas operações, que pode ser objeto de outro lançamento, com motivação de obrigação principal.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário e reexame necessário dar-lhes provimento em parte, para decidir pela **parcial procedência** da autuação, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO	BASE DE CÁLCULO(R\$)	MULTA(20%)
2014	1.160.243,06	232.048,61
2015	523.917,10	104.783,42
TOTAL	1.684.160,16	336.832,03

É como voto.

03 - DECISÃO

Visto, relatado e discutido o Processo de Recurso Nº 1/1943/2018 – Auto de Infração nº 1/201802767. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

deliberações: **1- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, uma vez que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios. Entendem que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade ou não dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, que votaram por acatar a arguição da parte; **2- Quanto à alegação de nulidade por ausência de fundamentação da autuação fiscal e conseqüente cerceamento ao direito de defesa da recorrente**, resolvem rejeitar por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, da autuada; **3- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei; **4- Em referência ao pedido de Perícia, arguido, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado** - resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III, da Lei nº 15.614/2014 e por força do art. 88, III do Decreto 32.885/18, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado; **5- No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, mas reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, excluindo-se o valor do imposto, diverso do indicado no julgamento singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de Julho de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.07.05 15:19:58 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Assinado de forma
digital por lucio flavio
alves
Dados: 2021.06.18
09:50:30 -03'00'

lucio flavio
alves
Lúcio Flávio Alves

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ___/___/___